

## FASE PÓS - CONTRATUAL DO CONTRATO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL

### THE POST-AGREEMENT PHASE OF THE PERSONAL LOAN

*Anna Taddei Alves Pereira Pinto Berquó<sup>1</sup>*

*Maria Cristina Paiva Santiago<sup>2</sup>*

**Resumo:** Dentre os diversos tipos de crédito ao consumidor destaca-se o empréstimo pessoal, modalidade de crédito ao consumidor e que se submete às regras da legislação consumerista. A fase pós-contratual contempla revisão ou modificação contratual pelo consumidor. É importante examinar a fase após a realização do contrato de crédito, vez que o consumidor é vulnerável em qualquer das etapas que concernem à concessão de empréstimo. Desse modo, verificar a atuação do Poder Judiciário na defesa do consumidor e as conseqüências que tais contratos ensejam recebe cada vez mais destaque nos debates acerca da proteção jurídica do consumidor, conforme apresentado a seguir.

**Palavras-chave:** Consumidor; Crédito; Empréstimo pessoal.

**Abstract:** Among the several kinds of consumer credit, the personal as a kind of consumer credit and submitted to the consumer law rules. The post-agreement phase takes into of the consumer to take a review action or agreement change to court. It is important to examine the phase after the completion of the credit agreement, since the consumer is vulnerable in any of the steps that concern lending. Thus verify the performance of the judiciary in protecting consumers and the consequences such contracts gets increasingly prominent in discussions about the legal protection of the consumer, as shown below.

**Key-words:** Consumer. Credit. Personal loan.

## 1. Introdução

O empréstimo pessoal ao consumidor outorgado por financeiras, também denominadas de sociedade de crédito, é tipo de financiamento que não apresenta finalidade específica. Respectiva operação de crédito deve submeter-se às normas do Código de Defesa do Consumidor. Os contratos de empréstimo pessoal com cheque e o consignado, na sua fase pós-contratual, contemplam a possibilidade de o consumidor ajuizar ação de revisão ou

---

<sup>1</sup> Doutora em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba. Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – Paraíba. Advogada. Coordenadora de Pesquisa intitulada *A proteção do consumidor de crédito consignado como um princípio fundamental assecuratório da dignidade e desenvolvimento econômico do cidadão*, desenvolvida no Centro Universitário de João Pessoa.

<sup>2</sup> Mestre em Direito Econômico pela Universidade Federal da Paraíba. Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro. Professora do Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – Paraíba. Advogada. Professora colaboradora de Pesquisa intitulada *A proteção do consumidor de crédito consignado como um princípio fundamental assecuratório da dignidade e desenvolvimento econômico do cidadão*, desenvolvida no Centro Universitário de João Pessoa. Associada fundadora do Grupo de Pesquisa de Direito Civil Constitucional da Universidade Federal da Paraíba.

modificação contratual, assim como assegura à financeira o direito de inscrever o nome do consumidor inadimplente nos bancos ou cadastros de proteção ao crédito.

O estudo do tema é pertinente e atual, consistindo em importante instrumento de conscientização acerca da situação em que se encontram os consumidores de crédito na etapa pós-contrato. Para tanto, foi utilizado o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento hermenêutico e histórico, e a técnica de pesquisa documentação indireta. Objetiva-se abordar a fase pós-contratual dos contratos de empréstimo pessoal, com exame da relação de consumo, análise de decisões do Poder Judiciário e o superendividamento do consumidor de crédito no Brasil.

## **2 Fase pós-contratual dos empréstimos pessoais**

Antes de adentrar no exame da fase pós-contratual dos contratos de empréstimo pessoal faz mister elucidar importantes conceitos pertinentes ao presente tema.

### **2.1 Relação de consumo**

O século XIX foi marcado por sucessivos movimentos de reivindicação por melhores condições laborais. No entanto, àquela época não só havia reivindicações trabalhistas, mas os trabalhadores, na qualidade de consumidores também pleiteavam mudanças nas relações de consumo, porquanto a população consumidora, de modo geral, carecia de proteção mais efetiva quanto à qualidade dos bens consumidos e de meios de defesa contra eventuais abusos dos fornecedores desses bens, inclusive no que se referia às relações contratuais advindas do consumo.

A situação de debilidade do consumidor diante do fornecimento de produtos e serviços também se fez sentir no momento da contratação. As transformações sociais da época provocaram mudanças principalmente no aspecto contratual no âmbito econômico, não apenas no aumento significativo do uso de instrumentos contratuais, mas também na própria fisionomia dessa figura jurídica, contribuindo para o surgimento de um novo cenário socioeconômico composto pela aceleração do processo produtivo e das relações comerciais, assim como pelo acesso mais abrangente da população às relações de consumo.

As relações contratuais de consumo, especificamente, passariam por uma estandarização de produtos e serviços, realidade que hoje também se faz presente através das condições gerais e contratos de consumo. A prática da liberdade contratual igualitária, de cunho individualista, da época do surgimento do processo de industrialização, perdia terreno

para a unilateralidade de disposições contratuais, cuja parte mais forte (fornecedor) elaborava o conteúdo do contrato e o impunha ao mais fraco (consumidor). Por esta razão as relações contratuais de consumo foram perdendo o caráter consensual.

Haja vista as inúmeras reivindicações, principalmente da classe trabalhadora, o Estado passou a intervir no domínio econômico, bem como nas relações de consumo, com maior ênfase nos contratos de consumo, que se submeteram ao dirigismo estatal.

A concepção clássica do contrato, este até então fruto da vontade das partes, por conta da visão individualista e da liberdade contratual em condições igualitárias de contratação, evoluiu para o dirigismo do Estado, que intervinha para evitar fosse o contrato utilizado como forma de manipulação das partes, como se ambas estivessem em situação real de paridade. À lei cabia, então, realizar diretamente o justo equilíbrio de interesses, de harmonia com a tese de que a liberdade de decisão constitui um pressuposto geral da validade da declaração (BELMONTE; 2002; p.65-69).

Destarte, a intervenção estatal nos contratos de consumo fortaleceu-se com os movimentos reivindicatórios, a fim de que o Estado propiciasse o bem-estar social e proteção aos menos favorecidos. Os consumidores exigiram o reconhecimento de seus direitos, por se considerarem a parte vulnerável na relação de consumo, vulnerabilidade que seria posteriormente reconhecida globalmente na década de 80 do século XX.

O direito do consumidor é um dos direitos econômicos do indivíduo, considerados como um dos direitos fundamentais de segunda geração, cuja consagração deu-se somente no século XX, após diversas crises econômicas. Os direitos de segunda geração ou dimensão não excluíram os da primeira, posto que foram mantidos os direitos individuais, surgindo a concepção do indivíduo como parte integrante da sociedade. Ante o reconhecimento da situação de vulnerabilidade do consumidor e acompanhando a posição de outros países, o constituinte de 1988 definiu, no artigo 5º, inciso XXXII, como um dos direitos individuais e coletivos que o Estado promoverá a defesa do consumidor, na forma da lei.

O princípio constitucional de defesa do consumidor é *cláusula pétrea* e, portanto, não pode ser objeto de deliberação de emenda constitucional. A base dessa intervenção estatal em favor do consumidor reside, justamente, na sua situação de vulnerabilidade. O Estado tem o dever de proceder a uma horizontalização da relação de consumo, cuja atividade interventora atenha-se a estabelecer a paridade entre os pólos da relação de consumo.

Relação de consumo é o vínculo jurídico constituído entre consumidor e fornecedor de bens de consumo, estabelecendo-se o exercício dos direitos e a consecução de obrigações previstos na legislação consumerista.

A Lei 8.078/90 define as duas figuras, o consumidor e o fornecedor. Primeiramente, tem-se a definição de consumidor no artigo 2º, *caput*, como a pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço na condição de destinatário final. O parágrafo único do referido artigo equipara a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou indetermináveis, que tenha participado, mesmo que indiretamente, da relação de consumo.

Nos termos do artigo 3º da referida Lei entende-se por fornecedor a pessoa física ou jurídica, de natureza privada ou pública, nacional ou estrangeira, inclusive entes despersonalizados, que tenham como atividade produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços.

O parágrafo 1º do artigo 3º, do Código de Defesa do Consumidor, define produto como qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial, enquanto que o parágrafo 2º dispõe que serviço é toda e qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, incluindo as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, com exceção daquelas oriundas das relações de caráter trabalhista. Percebe-se que a definição legal de serviço é muito ampla, abrangendo inclusive os serviços de natureza bancária e creditícia.

Os de crédito estão sob as regras do aludido Código, não só porque há disposição expressa no parágrafo 2º do artigo 3º, mas porque a evolução dos direitos protetivos do consumidor confirma a defesa dos tomadores de crédito (FILOMENO, 2004, p. 50). Destarte, as relações de consumo, atualmente, encontram-se inseridas em diversos aspectos da vida do consumidor, dentre eles a utilização do crédito como serviço oferecido por instituições financeiras, especificamente as sociedades de crédito, popularmente denominadas de financeiras, que concedem empréstimos a pessoas físicas, sendo uma de suas modalidades os contratos de empréstimo pessoal.

## **2.2 O empréstimo pessoal**

O empréstimo pessoal é tipo de financiamento, não apresentando finalidade específica, inexistindo garantias em bens. Por ter um risco mais acentuado de inadimplência as taxas de juros tendem a ser mais elevadas do que as praticadas em outras negociações de crédito ao consumidor.

Subsistem dois tipos principais de empréstimo pessoal e que serão objeto de análise: há aquele aderido pelo consumidor através de contrato de adesão, cujo pagamento do montante emprestado é pago pelo tomador à financeira mediante cheques pré-datados

descontados mensalmente; e existe o empréstimo pessoal consignado, específico para servidores, aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social, em que o consumidor solicita à financeira que o desconto mensal do montante parcelado seja feito em seu benefício ou em seu contracheque.

Importante mencionar que saldo devedor ou valor principal é a quantia solicitada pelo tomador-consumidor. Sobre o saldo devedor incide a taxa de juros que formará o montante a ser pago pelo consumidor à financeira. O montante é pago de acordo com o tipo de empréstimo pessoal: se aderido por contrato de adesão é pago com cheque pré-datado entregue à financeira no momento da contratação; se consignado, é descontado no benefício.

### **2.3 Os contratos de consumo na fase pós-contratual**

O Código de Defesa do Consumidor protege contratualmente o consumidor, desde a oferta e publicidade, passando pela aderência ao contrato, até a fase posterior, isto é, da execução e (in) adimplemento contratuais.

Após a aderência ao contrato o consumidor pode, eventualmente, deixar de cumprir com suas obrigações contratuais tornando-se inadimplente, o que possibilita ao fornecedor, inscrever o nome do consumidor em cadastros ou bancos de dados de restrição ao crédito.

#### **2.3.1 Cadastros de restrição ao crédito**

A Lei 8.078/90 dispõe sobre bancos de dados e cadastros de consumidores. O surgimento dos bancos de dados de proteção ao crédito deve-se à dinamização das relações contratuais de consumo e da facilitação na obtenção de crédito pelo consumidor. Como exemplos têm-se o Serviço de Proteção ao Crédito – SPC, a Centralização de Serviços de Bancos S.A – SERASA e o Cadastro de Emitente de Cheques sem Fundos – CCF (BESSA, 2003, pp. 25-31).

A finalidade dos bancos de dados é munir o cedente de crédito das informações sobre o possível tomador do crédito, ou seja, faz-se melhor exame dos riscos que envolvem a outorga de crédito, auxiliando a decisão do fornecedor em dar ou não crédito a determinada pessoa.

A Lei 8.078/90 determina regras que devem ser consideradas pelos bancos de dados. O artigo 43, caput, diz que o consumidor tem direito ao acesso às informações sobre ele arquivadas, enquanto que o parágrafo 1º, do mesmo artigo, determina que os cadastros devem

ser objetivos, claros, verdadeiros e não conter informações negativas superiores há cinco anos. Por outro lado, de acordo com o parágrafo 4º do artigo 43 os bancos de dados equiparam-se a entidades de caráter público, uma vez que o funcionamento de tais bancos é de interesse da coletividade, constituindo interesse público.

No que tange a bancos de dados e cadastros de consumidores o Código do Consumidor baseia-se nos princípios fundamentais da Política Nacional de Relações de Consumo: vulnerabilidade, informação, garantia de adequação, dever fundamental, acesso à justiça e boa-fé. Ressalte-se que o princípio da vulnerabilidade em relação aos cadastros subsiste pelo “poder de persuasão adquirido pelos arquivos de consumo perante os empresários e demais fornecedores” (EFING, 2002, p. 90.).

Discussão interessante é que analisando a inclusão do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito com atenção ao disposto no artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, haveria violação da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem do consumidor, ferindo o direito à personalidade que, além de um direito, é um valor inerente ao indivíduo, direito este extrapatrimonial, indisponível, irrenunciável e *erga omnes*.

A imagem tanto é valiosa que uma plêiade de “financeiras” no Brasil facilitam o empréstimo de dinheiro a juros onzenários sem quaisquer outras garantias, a não ser o nome e número do CPF do devedor para posterior negativação. Feito isso, o tomador de empréstimo torna-se devedor cativo da financeira, não conseguindo sequer meios de trabalho para resgate do débito (MARTINS, jul-set. 2001, p. 155.)

### **2.3.2 Interpretação das cláusulas contratuais**

Na defesa dos interesses econômicos dos consumidores, de acordo com a Política Nacional de Relações de Consumo, o Código em apreço determina que a interpretação das cláusulas contratuais seja favorável ao consumidor, entendendo-se por ‘cláusula contratual’ todo e qualquer pacto ou estipulação negocial entre fornecedor e consumidor.

A interpretação favorável ao consumidor assenta-se na sua situação de vulnerabilidade na relação de consumo, conforme disposto no artigo 4º, inciso I do referido Código, sendo medida de paridade entre as partes, ou seja, a interpretação mais favorável ao consumidor traz equilíbrio e igualdade entre as partes tendo em vista o princípio da isonomia. O Código do Consumidor, no artigo 47 determina que a interpretação seja sempre mais favorável ao consumidor.

### **2.3.3 Revisão e modificação de cláusula contratual**

Ainda de acordo com o Código de Defesa do Consumidor, entre os direitos básicos previstos no artigo 6º está o de revisão e modificação das cláusulas contratuais. O princípio da imutabilidade dos pactos foi alterado pelo referido Código, buscando a igualdade contratual nas relações de consumo tratando desigualmente os desiguais.

A Lei 8.078/90 traz a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais, bem como sua revisão na hipótese de onerosidade excessiva. Mas é a conservação do contrato a principal finalidade da revisão ou modificação das cláusulas, corrigindo distorções havidas no contrato que tornam o cumprimento da obrigação insuportável ao consumidor.

A revisão contratual decorre de causas concomitantes à formação dos contratos, posto que o contrato traz em seu conteúdo o germe determinante da revisão contratual pelo Poder Judiciário. “Deve o juiz rever o contrato, integrando o pacto de tal modo que este venha a ser implementado, em novas bases, após o reequilíbrio das prestações e o expurgo das cláusulas abusivas” (DONNINI, 1999, pp. 166-9), em virtude do princípio da conservação dos contratos de consumo.

Deste modo, a modificação ocorre quando se pode restabelecer o equilíbrio do contrato em virtude de fato superveniente à aderência contratual, e a revisão consiste na análise das condições contratuais já extintas ou de obrigações cumpridas a fim de manter a equivalência contratual. A onerosidade excessiva do artigo 6º, V, difere da do artigo 51, parágrafo 1º, ambos os dispositivos do mesmo do Código do Consumidor, porquanto o primeiro tem o escopo de modificar ou revisar cláusulas contratuais, enquanto que o último tem o objetivo de eliminar cláusula abusiva do contrato de consumo, mediante declaração de nulidade (ALMEIDA, jan-mar. 2000, p.145).

Nas hipóteses de cláusulas abusivas ocorre a redução do negócio jurídico para invalidá-lo parcialmente, reduzindo-o quantitativamente, não sendo o caso de substituição de cláusulas. Se a amputação se der em cláusula que modifique o contrato não se poderá falar em redução. A redução do negócio jurídico encontra-se implícita no artigo 51, parágrafo 2º, do Código de Defesa do Consumidor.

Na hipótese de negócios usurários, independente de ser relação de consumo, o juiz deve reduzir o contrato, sendo ele de adesão ou paritário. Pela Lei n. 1.521/51, as instituições financeiras podem ser enquadradas em casos de usura pecuniária quanto em usura real. No

primeiro, há cobrança excessiva de juros e, neste último, impõe-se onerosidade injusta e excessiva ao consumidor (BELMONTE, 2002, p. 160-161).

#### **2.3.4 Julgados sobre contratos de empréstimo pessoal**

Antes do julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 2591, ajuizada pela Confederação Nacional do Sistema Financeiro, as instituições financeiras, em geral, alegavam que o parágrafo 2º do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor havia feito referência, apenas, aos serviços bancários, não incluindo as operações bancárias. Contudo, o Supremo Tribunal Federal julgou improcedente a aludida ação, por maioria de votos, entendendo que as regras do Código do Consumidor aplicam-se sobre os produtos e serviços bancários e de crédito.

Não resta dúvida que a Lei 8.078/90 aplica-se aos serviços de natureza bancária e de crédito, destarte, os contratos de empréstimo pessoal encontram-se regidos pelas normas de proteção e defesa do consumidor, inclusive porque a aderência a esses empréstimos por meio de contratos de adesão denota a situação de vulnerabilidade do consumidor.

Antes da Emenda Constitucional n. 40/2003, o artigo 192, parágrafo 3º da Constituição Federal previa a limitação constitucional da taxa de juros em 12% ao ano. Contudo, havia discussão acerca da auto-aplicabilidade do referido dispositivo, pois alguns constitucionalistas acreditavam tratar-se de norma constitucional autônoma. No entanto o Supremo Tribunal Federal posicionou-se no sentido de ser referida norma de eficácia limitada, isto é, dependente de lei regulamentadora, até então não promulgada.

O consumidor, antes da referida Emenda, tinha a seu favor o argumento da limitação da taxa de juros nos contratos de consumo em geral, recorrendo ao Poder Judiciário a fim de revisar o contrato e ajustá-lo ao que ditava a Lei constitucional àquela época. Com a Emenda Constitucional n. 40/2003 e a revogação do parágrafo 3º do artigo 192 inexistiu a limitação dos juros.

Na hipótese de o consumidor, em juízo, utilizando seu direito básico à revisão do contrato, argumentar pela limitação da taxa de juros irá, fatalmente, ver sua ação julgada improcedente. Foi o que ocorreu no Estado do Rio Grande do Sul, com a Ação Revisional interposta contra o Banco Matone, para revisar contrato de empréstimo pessoal. Julgada improcedente a ação, o consumidor apelou da sentença alegando que havia a possibilidade de revisar o contrato com fundamento na limitação dos juros em 12% ao ano. Segundo o



Acórdão, os juros não estavam limitados, regulando-se a atividade bancária pelo disposto na Lei n. 4.595/64.

Diferente a fundamentação de outra Ação Revisional interposta contra a Losango, também no Estado do Rio Grande do Sul. Tendo sido a Ação Revisional julgada improcedente em primeira instância, a consumidora apelou argumentando que havia a possibilidade de revisão do contrato por entender abusiva a taxa de juros de 11,23% ao mês, bem como a inexistência de previsão legal para a prática da capitalização dos juros.

Neste caso, o Acórdão deu provimento parcial. Entendeu o Tribunal gaúcho ser admissível a revisão dos contratos com fundamento na boa-fé objetiva e no equilíbrio contratual, uma vez verificada a ilegalidade ou abusividade das cláusulas contratuais, isto é, a cláusula acerca da taxa mensal de juros. Na hipótese em apreço, havia capitalização dos juros, sendo tal capitalização afastada por não haver legislação autorizadora de sua aplicação nos contratos de empréstimo pessoal. A novidade do julgamento consiste na análise feita sobre a taxa de juros pactuada no contrato, conforme o trecho transcrito a seguir:

Assim, independente da legislação invocada pelos bancos para manter os juros contratados, uma vez reconhecida a abusividade no contrato, impõe-se a revisão, em observância às normas do CDC, que são de ordem pública e interesse social, protetivas e de defesa do consumidor, conforme o comando constitucional. E há de ser reconhecida a abusividade na cláusula que permite juros em taxas desmedidas, muitas vezes superiores àquelas praticadas oficialmente, já reconhecida a estabilidade da economia, atribuindo vantagem exagerada ao banqueiro, configurada a quebra do equilíbrio contratual. (...) No caso dos autos, constando juros remuneratórios à taxa de 11,23% ao mês, acolho parcialmente o apelo para limitar os juros remuneratórios ao percentual da Taxa SELIC, parâmetro que não tem utilização vedada.

Percebe-se que inexistente limitação constitucional de juros, porquanto, a financeira é livre para pactuar a taxa de juros no contrato de empréstimo pessoal. No entanto, apesar da inexistência de limites o Poder Judiciário possui instrumentos, através da aplicação do princípio da boa-fé objetiva e do equilíbrio contratual, para declarar a abusividade da cláusula referente à taxa de juros.

O Superior Tribunal de Justiça entende, todavia, que a Taxa Selic não constitui a taxa média do mercado, bem como não se pode alegar abusividade da cláusula de juros com base na estabilidade econômica do país. Em decisão proferida em Recurso Especial interposto pelo Banco Cacique ficou resolvido, no que se refere à limitação da taxa de juros:

(...) que não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado,

tais como o custo de captação, a taxa de risco, custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo, etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente teria razão diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira. A manutenção das taxas de juros previstas nos contratos, portanto, à luz da realidade da época das celebrações dos mesmos, em princípio, não merecem ser alteradas à conta do conceito teórico de abusividade.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial interposto pelo Banco Matone, entendeu que, apesar de ser jurisprudência consolidada por aquela Corte de não acatar a limitação dos juros, tendo por fundamento a Lei de Usura, acolheu orientação no sentido de vedar as taxas abusivas, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Em decisão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul negou, por unanimidade, provimento ao apelo interposto pela Fininvest S/A em face da sentença que julgou parcialmente procedente Ação de Revisão de contrato e empréstimo pessoal. Referido julgado esclarece o parâmetro para verificar quando a taxa de juros é considerada abusiva.

O único parâmetro seguro, portanto, para verificar a existência de abusividade é a comparação com a média das taxas de juros praticada por instituições financeiras no mesmo período, observadas garantias semelhantes. No caso em exame, há efetiva sinalização de que a taxa contratada é abusiva, excessiva. Simples pesquisa nas instituições financeiras deixa evidente que se trata de taxa de juros em desconformidade com a realidade econômica da época em que foi firmado o contrato. Conforme informativo do Banco Central ([www.bcb.gov.br](http://www.bcb.gov.br)), a média de juros aplicados a financiamento para crédito pessoal, praticada por instituições financeiras, no mês do contrato – novembro de 2004 e junho de 2005 – foi de 4,56 ao mês (70,93% ao ano) e 4,44% ao mês (68,56%), enquanto que a taxa contratada foi de 9,90% e 12,90% ao mês, respectivamente. Há, destarte, evidente disparate entre a taxa média praticada e aquela contratada.

Outrossim, o Acórdão em comento também decidiu acerca de venda casada, uma vez que considerou o contrato do Seguro Mais Família, firmado juntamente com o contrato de empréstimo pessoal prática de venda casada, de acordo com o que dispõe o artigo 39, inciso I do Código de Defesa do Consumidor, cuja consequência para a financeira é a devolução da parcelas pagas ao consumidor lesado. Assim sendo, determinou a devolução e compensação dos valores pagos a mais decorrentes dos juros excessivos e da venda casada do seguro com o empréstimo pessoal, como medida para coibir o enriquecimento em causa por parte da financeira.

Outra decisão oriunda de ação revisional será analisada a seguir. Em sentença da Nona Vara Cível da Comarca de Brasília, o consumidor ingressou com Ação de Revisão de cláusula contra a Losango, requerendo a revisão contratual pautado na abusividade da taxa de juros de 288,76% ao ano, contrariando a cláusula, no seu entendimento, a limitação

constitucional da taxa de juros e o Código de Defesa do Consumidor. Referido julgamento é interessante de ser analisado, uma vez que fundamenta a decisão no *pacta sunt servanda* que, segundo o julgado, deve vigorar em contratos celebrados entre partes capazes.

Pois bem, sabe-se que os contratos de consumo, incluídos os de empréstimo pessoal, têm a aplicação relativizada do princípio do *pacta sunt servanda*, justamente por haver entendimento mais que consolidado de que os consumidores não celebram contratos, mas, aderem a contratos, já que são vulneráveis na relação de consumo, tanto que o Estado incluiu a defesa do consumidor como um dos direitos fundamentais, conforme artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal. Por isso, o artigo 4º do Código de Defesa do Consumidor determina que seja realizada, pelo Estado, a Política Nacional das Relações de Consumo, sendo um de seus fundamentos, a vulnerabilidade do consumidor e a harmonia nas relações de consumo.

Outro ponto de destaque em ações revisionais de contratos de empréstimo pessoal é o pedido para retirar ou impedir a inscrição do nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. No momento em que o consumidor torna-se inadimplente é direito da financeira inscrever seu nome nos cadastros e bancos de dados, de acordo com o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor.

Contudo, quando o tomador do empréstimo ingressa em juízo, é comum pedir para não negativar seu nome em referidos cadastros, mediante pedido liminar ou antecipação de tutela com base no receio de dano irreparável ou de reparação difícil, de acordo com o que determina o artigo 273 do Código de Processo Civil. E, enquanto o contrato de empréstimo pessoal estiver *sub judice* não pode ser permitida a inscrição do nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito.

Apesar de avanços reconhecidos na área do Direito do Consumidor, no entanto, quando se trata de contratos de consumo é mais comum do que se imagina a existência de julgados que se pautam em disposições de Direito Civil, esquecendo-se das peculiaridades do Direito do Consumidor.

Os contratos de empréstimo pessoal, por envolver relação de consumo, têm de estar em consonância com as normas da legislação consumerista, entre elas a do equilíbrio contratual. Verificado o desequilíbrio entre as partes e o lucro desmedido da financeira, urge ao Poder Judiciário rever o contrato e determinar a aplicação da Política Nacional das Relações de Consumo, cabendo ao Estado, em primeiro lugar, o atendimento das necessidades e interesses econômicos dos consumidores com a conseqüente harmonia e compatibilização da defesa do consumidor com o desenvolvimento econômico, para atingir o

equilíbrio nas relações contratuais de consumo, de forma a beneficiar tanto o consumidor quanto o fornecedor. Ademais, a interpretação das cláusulas contratuais é sempre mais favorável ao consumidor, fato que muitas vezes é desconsiderado quando da análise do caso concreto pelo juiz.

## **2.4 O superendividamento do consumidor de crédito: o risco pós-contrato**

A expansão do mercado de crédito ao consumidor foi resultado da estabilização da economia nacional após o Plano Real. Mas a abertura de crédito ao consumidor trouxe a armadilha do superendividamento e, conseqüentemente, da inadimplência. Em geral, o consumidor destina a maior parte de sua renda para o pagamento de dívidas, utilizando muitas vezes do empréstimo pessoal para adimpli-las, acumulando mais dívidas.

Atualmente destaca-se o sobreendividamento. Sobreendividado é aquele que possui quantidade expressiva de compromissos financeiros, porém não consegue honrá-los com a renda que percebe mediante salários ou outros tipos de rendimento, ou simplesmente, tinha como cumpri-los, todavia, por razões diversas como desemprego, não tem mais condições de arcá-las.

Para Márcio Mello Casado o problema do sobreendividamento é acentuado em virtude “da atividade predatória das instituições financeiras no Brasil, que se valem da indispensabilidade do crédito na sociedade de consumo contemporânea” (jan-mar. 2002, p. 141).

A contratação de empréstimos pessoais endivida o tomador do crédito com instituições financeiras, dentre elas as financeiras que, especificamente, oferecem crédito fácil para a grande parcela necessitada da população brasileira.

As facilidades na obtenção de crédito também influenciam no aumento da inadimplência no Brasil. Como o consumidor não tem condições de comprar à vista termina por ceder à tentação e solicita o empréstimo, em geral, nas financeiras, sempre muito simples em obter, mas sempre difícil para renegociar quando o tomador tem dificuldades para pagá-lo. De acordo com Juliana Oliveira e Henrique Magalhães (2007), a dependência que o consumidor cria perante bancos e financeiras para a obtenção de crédito no mercado denomina-se servidão financeira. Prática bastante comum é a atuação das financeiras no interior das lojas emprestando dinheiro a fim de que o consumidor adquira os produtos e serviços de seu interesse.

### 3. Conclusões

A fase pós-contratual das relações de consumo assegura ao fornecedor a possibilidade de negativizar o nome do consumidor inadimplente nos órgãos de proteção ao crédito. Entretanto, a Lei 8.078/90 estabelece como um dos direitos básicos dos consumidores a modificação e revisão de cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais e na hipótese de onerosidade excessiva.

Após aderir ao contrato de empréstimo pessoal o consumidor tem garantido o direito básico à modificação e à revisão contratual, desde que esteja de acordo com as hipóteses legais. Apesar de inexistir limitação constitucional às taxas de juros, o juiz pode averiguar a existência de abusividade na cobrança dos juros aplicando o princípio da boa-fé objetiva e equilíbrio contratual. Por serem as normas da Lei 8.078/90 de ordem pública podem muito bem ser aplicadas nas ações de revisão e/ou modificação independente de provocação do particular.

No que pese alguns magistrados aplicarem às relações de consumo normas de Direito Civil em detrimento do consumidor, situação incompatível com a lógica jurídica, verificou-se que, no geral, o Poder Judiciário está realizando excelentes julgamentos, principalmente o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhecendo cláusulas abusivas com fundamento nos princípios esposados no Código de Defesa do Consumidor e na Constituição Federal.

Os Ministérios Públicos Federal e Estaduais devem fiscalizar mais assiduamente as contratações de empréstimo pessoal. Os consumidores de crédito também têm de participar procurando os órgãos de defesa do consumidor para esclarecer eventuais dúvidas e até mesmo denunciar se for necessário, pois somente desta forma será possível manter a conquista de séculos: o reconhecimento da proteção legal ao consumidor em virtude de sua situação de vulnerabilidade na relação de consumo.

### 4. Referências

ALMEIDA, João Batista de. A revisão dos contratos no Código do consumidor. **Revista de direito do consumidor**, n. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 143-150, jan-mar. 2000.

BELMONTE, Cláudio. **Proteção contratual do consumidor**: conservação e redução do negócio jurídico no Brasil e em Portugal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

BESSA, Leonardo Roscoe. **O consumidor e os limites dos bancos de dados de proteção ao crédito**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

BRASIL. Leis. **Lei 8.078/90**: Dispõe sobre a proteção ao consumidor e dá outras providências. [Brasília] Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8078.htm)>. Acesso em: 08 jun. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 598979. Recorrente: Banco Matone. Recorrido: Edson de Oliveira. Rel: Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 16 dez. 2003. Disponível em: <[www.camposgarcia.com.br](http://www.camposgarcia.com.br)>. Acesso em: 16 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Superior Tribunal de Justiça**. Recurso Especial n. 761.766-RS. Recorrente: Banco Cacique S.A.. Recorrida: Maria Bernadete da Silva Martini. Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília, 21 dez. 2006. Disponível em: <[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)>. Acesso em: 16 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**. Ação de revisão de cláusula n. 2002.01.1.016542-3. Autor: José Araújo Filho. Ré: Losango Promotora de Vendas. Brasília, 17 nov. 2003. Disponível: <<http://tjdf.gov.br/cgiin/tjcgi1?MGWLPN=SERVIDOR1&NXTPGM=tjhtml122&ORI...>>. Acesso em 21 jan. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n. 70013878590. Apelante: Loreci de Oliveira. Apelado: Losango Promotora de Vendas. Porto Alegre, 9 fev. 2007. Disponível em: <<http://conjur.estadao.com.br/static/text/41766.1>>. Acesso em 16 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n. 70014048375. Apelante: Luiz Carlos Azevedo Stefani. Apelado: Banco Matone S/A. Porto Alegre, 12 jul. 2006. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 16 fev. 2013.

\_\_\_\_\_. **Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Apelação cível n. 70015936255. Apelante: Fininvest S/A. Apelado: Roberto Mariante Granja. Porto Alegre, 1 ago. 2006. Disponível em: <[www.tj.rs.gov.br](http://www.tj.rs.gov.br)>. Acesso em: 24 fev. 2013.

CASADO, Márcio Mello. Os princípios fundamentais como ponto de partida para uma primeira análise do sobreendividamento no Brasil. **Revista de direito do consumidor**, n. 33. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 130-142, jan-mar. 2002.

DONNINI, Rogério Ferraz. **A revisão dos contratos no código civil e no código de defesa do consumidor**. São Paulo: Saraiva, 1999.

EFING. Antonio Carlos. **Bancos de dados e cadastro de consumidores**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FILOMENO, José Geraldo Brito; et al. **Código de defesa do consumidor**: comentado pelos autores do anteprojeto. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

MARTINS, Fernando Rodrigues. Direitos humanos do devedor. **Revista de direito do consumidor**, n. 39. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.146-157, jul -set. 2001.

OLIVEIRA, Juliana L.; MAGALHÃES, Henrique J. **Mercado da pobreza**: o crédito às avessas. Disponível em: < <http://www.anovademocracia.com.br/31/10.htm>>. Acesso em: 11 jan. 2013.